



# Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



## PARECER DA CONTROLADORIA INTERNA Nº 012/2022

Processo Licitatório: 7/2022-001-FME

Modalidade: **DISPENSA** (art. 24, IV, da Lei nº 8.666/1993).

Objeto: **AQUISIÇÃO DE MÁSCARAS PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES DA REDE DE ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL NA PREVENÇÃO AO COVID-19, NO RETORNO ÀS AULAS DO ANO LETIVO DE 2022.**

A Controladoria Interna, representada pela Senhora Gabriela Zibetti, ocupante do Cargo em Provimento de Comissão de Controlador Interno do Poder Executivo do Município e Jacundá/PA, conforme Portaria nº 005/2021-GP, declara, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 8.666/1993, que recebeu, em 25/02/2022, às 10h36min, para análise em caráter de urgência do **Processo Licitatório nº 7/2022-001-FME**, na modalidade **DISPENSA DE LICITAÇÃO** (art. 24, IV, da Lei nº 8.666/1993), devidamente autuado, com 01 (um) volume, mas as folhas não estão numeradas e rubricados, aquisição de máscaras para crianças e adolescentes da Rede de Ensino Público Municipal na prevenção ao COVID-19, no retorno às aulas no ano letivo de 2022.

### 1. PRELIMINAR

Antes de se adentrar no mérito do presente Parecer, insta salientar que a condução da análise técnica desta Controladoria Interna encontra respaldo na Constituição Federal em seu art. 74<sup>1</sup>, ratificada no artigo 71 da Constituição Estadual<sup>2</sup>, no art. 279 do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios (Ato Nº 23, de 16 de dezembro de 2020)<sup>3</sup>, e na Lei Municipal nº 2.383/2005 (art. 2º).

<sup>1</sup> Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União; II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União; IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional. § 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

<sup>2</sup> Art. 71. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

<sup>3</sup> Art. 279. Entende-se por Sistema de Controle Interno o conjunto de atividades de controle exercidas no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo Municipais, incluindo a administração direta e indireta, de forma integrada, compreendendo, particularmente, o controle: I - do cumprimento dos programas, metas e orçamentos e a observância da legislação e normas que orientam a atividade específica da unidade controlada, exercido diretamente pelos diversos níveis de chefia; II - da observância da legislação e normas gerais que regulam as atividades auxiliares, exercidas pelas diversas unidades da estrutura organizacional;



# Prefeitura Municipal de Jacundá

## Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



Neste sentido, cabe ressalva à responsabilidade solidária do Controle Interno, só haverá responsabilização quando conhecendo a ilegalidade ou irregularidade não as informar ao Tribunal de Contas ao qual está vinculado, ferindo assim a atribuição constitucional de apoiar o Controle Externo.

Destaca-se que o Controlador Interno não é ordenador de despesas, sendo esta atribuição restrita ao gestor.

Assim, em razão do processo licitatório, em análise, implicar em realização de despesas, segue manifestação da Controladoria Interna.

## 2. DOCUMENTOS ANEXADOS AO PROCESSO

I. Capa Volume I;

II. Ofício nº 073/2021-GSE/SEMED, de 31/01/2022, firmado pela Secretária Municipal de Educação, Iara Alves Meireles (Portaria nº 002/2021-GP), solicitando abertura de processo licitatório para aquisição de máscaras de prevenção ao COVID-19 para os alunos da Rede Municipal de Ensino de Jacundá, para atendimento de protocolos de segurança da vigilância sanitária. Apresenta planilha com 05 itens, contendo a descrição, quantidade e unidade das máscaras por faixa etária;

III. Solicitações de Despesa nº 20220131001-FME;

IV. Despacho, firmado pela Secretária Municipal de Educação, Iara Alves Meireles (Portaria nº 002/2021-GP), em 01/02/2022, determinando providências para pesquisas de preços e prévia manifestação sobre a existência de recursos orçamentários, fls. 11;

V. Cotação de Preços pela empresa JOSSON EREIRA SOUSA (CNPJ \*\*282.785/0001-\*\*, Jacundá/PA, porte MEI), no valor global de R\$40.779,00;

---

III - do uso e guarda dos bens pertencentes ao ente municipal, exercido pelos órgãos próprios; IV - orçamentário e financeiro das receitas, exercido pelos órgãos dos Sistemas de Planejamento e Orçamento e de Contabilidade e Finanças; V - da eficiência da Administração Pública e a observância dos dispositivos constitucionais e legais, exercido pela própria unidade de Controle Interno. Parágrafo único. Os poderes e órgãos referidos no *caput* deste artigo deverão observar as disposições deste Regimento e as normas de padronização de procedimentos e rotinas estabelecidas no âmbito de cada poder ou órgão.



# Prefeitura Municipal de Jacundá

## Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



- VI. Cotação de Preços pela empresa GR DA SILVA MALHARIA-ME (CNPJ \*\*.821.241/0001-\*\*, Jacundá/PA, porte ME), no valor global de R44.325,00;
- VII. Cotação de Preços pela empresa ELIETE SOUZA PEREIRA (CNPJ \*\*.258.079/001-\*\*, Jacundá/PA, porte MEI), no valor global de R\$46.250,00;
- VIII. Mapa de Cotação de Preços – valor médio;
- IX. Resumo de Cotações de Preços – menor valor\$;
- X. Resumo de Cotações de Preços – valor médio total (R\$43.780,00);
- XI. Despacho de envio de autos ao Setor de Contabilidade, em 04/02/2022, solicitando informações quanto à dotação orçamentária e fonte de recursos;
- XII. Declaração de Disponibilidade Orçamentária, firmada, em 04/02/2022, pelo Assessor Contábil, Ezequias da Silva Souza (CRC PA-0211316/O-8), com fulcro no art. 14 da Lei nº 8.666/1993, informa a existência de previsão dos recursos orçamentários fixados na Lei Orçamentária Anual – LOA/2022, bem como autorização legislativa para alteração de dotações orçamentárias por abertura de crédito adicional suplementar, caso seja necessário, até o limite legal, para assegurar o pagamento das despesas relacionadas do objeto do presente certame:
- Unidade Gestora: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - FME:
    - Unidade Orçamentária: FUNDEB – Fundo Municipal de Desenvolvimento da Educação Básica
    - Funcional programática: 12.361.0010.2.134 – Manutenção da Educação Básica – Precatórios FUNDEF
    - Categoria Econômica: 3.3.90.30.00 – Material de Consumo
    - Subelemento: 3.3.90.30.28 – Material de proteção e segurança
    - Fonte do Recurso: 15000000 (Recursos não vinculados de impostos)
- XIII. Resolução nº 03/2020-FME, que aprova o plano de aplicação dos créditos decorrentes de precatórios (FUNDEF);
- XIV. Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, firmada pela Secretaria Municipal de Educação e Ordenadora do FME, Iara Alves Meireles (Portaria nº 002/2021-GP), em 14/02/2022;
- XV. Termo de Autorização de Abertura de Processo Licitatório, e autorização ao Presidente da CPL (Portaria nº 004/2022), firmado pelo Prefeito, Itonir Aparecido Tavares, em 15/02/2022;
- XVI. Termo de Autuação, firmado pelo Presidente da CPL, Izaac Scheidegger Emerique (Portaria nº 004/2022-GP), em 18/02/2022;
- XVII. Portaria nº 004/2022-GP, firmada pelo Prefeito, Itonir Aparecido Tavares, que nomeia a Comissão Permanente de Licitação:



# Prefeitura Municipal de Jacundá

## Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



- Presidente: Izaac Scheidegger Emerique;
- Membros: Idna da Silva Calazans, Igo Viana Silva, Adriane Ferreira Lima;

XVIII. Documentação de habilitação da empresa JONSSON PEREIRADE

SOUZA, CNPJ nº \*\*.282.785/0001-\*\*, Jacundá/PA, porte MEI);

XIX. Minuta de Contrato;

XX. Resumo da proposta vencedora: empresa JONSSON PEREIRADE SOUZA, CNPJ nº \*\*.282.785/0001-\*\*, Jacundá/PA, porte MEI): R\$40.779,00;

XXI. Justificativa da contratação e do preço, firmada pelo Presidente da CPL, Izaac Scheidegger Emerique, em 21/02/2022;

XXII. Declaração de Dispensa de Licitação, com fulcro no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/1993, firmada pelo Presidente da CPL, Izaac Scheidegger Emerique, em 21/02/2022;

XXIII. Despacho de autos para Assessoria Jurídica, firmado pelo Presidente da CPL, Izaac Scheidegger Emerique, em 21/02/2022;

XXIV. Parecer jurídico nº \_\_\_\_/2022-PROJUR, firmado pelo Doutor José Alexandre Domingues Guimarães (OAB/PA 15.148-B), em 23/02/2022, que, após, pontuar sobre a finalidade e abrangência do parecer jurídico, faz sucinto relatório dos autos, fundamentou a modalidade dispensa de licitação (art. 24, IV da Lei nº 8.666/1993), atestando que o procedimento obedeceu aos parâmetros legais. Em seguida, analisou minuta do edital (art. 55 da Lei nº 8.666/1993). Ao final, manifestou-se pela possibilidade da dispensa de licitação para contratação de empresa do ramo de fornecimento de máscaras, com fundamento no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, assim como nos demais dispositivos atinentes à matéria;

XXV. Despacho de envio de autos à Controladoria Interna, recebido em 25/02/2021, às 10h36min.

É o relatório.

### 3. DA ANÁLISE DO MÉRITO

O Processo Licitatório nº **7/2022-001-FME**, na modalidade **DISPENSA DE LICITAÇÃO** (art. 24, IV, da Lei nº 8.666/1993), tem como objeto aquisição de máscaras para crianças e adolescentes da Rede de Ensino Público Municipal na prevenção ao COVID-19, no retorno às aulas no ano letivo de 2022.



### 3.1 DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

- Constituição da República Federativa de 1988;
- Lei nº 4.620/1964;
- Lei Complementar nº 101/2000;
- Lei nº 8.666/1993 (art. 24, IV);
- Lei Complementar nº 123/2006 e alterações;
- Lei Municipal nº 2.486/2010;
- Decreto Municipal nº 029/2021.

### 3.2 DA LEGITIMIDADE PARA FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA:

Como visto no relatório, encontra-se **Documento de Formalização da Demanda**, firmado pelo Secretária Municipal de Educação, Iara Alves Meireles (Portaria nº 002/2021-GP), em 31/01/2022, parte legítima para solicitar a contratação, cujo objeto é a aquisição de máscaras para crianças e adolescentes da Rede de Ensino Público Municipal na prevenção ao COVID-19, no retorno às aulas no ano letivo de 2022.

Foi realizada pesquisa mercadológica junto às empresas locais, sintetizada no mapa de cotação de preços e resumo de cotação de preços médio, que apresentou valor de referência global de R\$43.780,04.

O Termo de Autorização da Abertura do Processo Licitatório, foi firmado pela Autoridade Competente.

Consta dos formulários de cotação apresentados pelas empresas como responsável a Diretora do Departamento de Compras, Jaqueline de Oliveira (Portaria nº 040/2021).

### 3.3 DA LEGALIDADE:

A Comissão Permanente de Licitação foi nomeada pelo Prefeito, por meio de Portaria nº 004/2022-GP.

Como já relatado, o presente processo licitatório tramitou na modalidade **dispensa de licitação** (art. 24, IV, da Lei nº 8.666/1993), foi avaliado por Parecer Jurídico nº \_\_\_\_/2022-PROJUR, firmado pelo Doutor José Alexandre Domingues Guimarães (OAB/PA 15.148-B), em 23/02/2022, que, após relatório dos autos e esclarecimentos



# Prefeitura Municipal de Jacundá

## Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



quanto à natureza jurídica do parecer jurídico (art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993), fundamentou a modalidade de licitação (art. 24, IV, da Lei nº 8.666/1993), e aprovou a minuta do contrato (art. 55 da Lei nº 8.666/1993). Ao final, manifesta-se possibilidade de dispensa de licitação com fundamento no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/1993. Não houveram recomendações.

Neste ponto, cumpre destacar que, com fulcro no art. 38, VI, o parecer jurídico indica a norma, verifica a existência dos documentos que fundamentam os autos e referência à doutrina e a jurisprudência para assegurar a razoabilidade da tese que abraça, conforme do Professor Jacoby Fernandes, que alerta que, *no âmbito da estrita legalidade e da inversão da presunção da legitimidade que o art. 113 da Lei nº 8.666/1993 impôs aos que operam licitação e contratos, o parecer jurídico constrói o alicerce jurídico da motivação, para a decisão administrativa*, cujo poder discricionário quanto à terceirização dos serviços compete ao Gestor Municipal, que se demonstra inclinado à contratação, desde o momento que assina o documento de oficialização da demanda e nos demais atos por ele firmados até a ratificação da inexigibilidade.

Cabe lembrar que, a autoridade pode divergir dos pareceres técnicos e jurídicos sendo obrigatória a motivação, que deve ser inserida nos autos<sup>4</sup>.

A “transparência” que a sociedade reclama do processo decisório administrativo<sup>5</sup> traduzida juridicamente como o dever de fundamentar as decisões, demonstrando o elo entre a prática do ato e o interesse público mediato ou imediato.

Evidencia-se que foi dispensado tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte previstos no art. 48, I, da Lei Complementar nº 123/2006, bem como garantida a preferência à contratação de microempresa local, com fulcro no 33 da Lei Municipal nº 2.486/2010, regulamentado pelo Decreto Municipal nº 029/2021-GP.

---

<sup>4</sup> Tribunal de Contas da União. Processo TC nº 012.201/2006-0. Acórdão 128/2009 - 2ª Câmara. Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa. Diário Oficial da União [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 06 fev. 2009, seção 1.

<sup>5</sup> A propósito, consulte: FIGUEIREDO, Lúcia Valle. Direito dos Licitantes. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 1991, p. 93.



Verifica-se que a proposta vencedora é da empresa JONSSON PEREIRA DE SOUZA, CNPJ nº \*\*.282.785/0001-\*\*, Jacundá/PA, porte MEI), no valor de R\$40.779,00, que apresentou documentação de habilitação jurídica e de regularidade fiscal e trabalhistas, com exceção da comprovação do cadastro estadual de contribuintes (art. 29, II, da Lei nº 8.666/1993), eis que se trata de aquisição de produtos.

### **3.4 DA IMPESSOALIDADE**

Até o presente momento, não se pode apontar óbices à impessoalidade.

### **3.5 DA MORALIDADE**

Até o presente momento, não há evidências de mácula à probidade administrativa na condução do presente certame.

### **3.6 DA PUBLICIDADE**

Além disso, para cumprimento do princípio da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88 e art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993) deve se dar na forma descrita no parecer jurídico; devendo ser observado o prazo de inserção no Mural de Licitações (Resolução nº 11.832/2014/TCMPA, alterado pela Resolução nº 29/2017/TCMPA, art. 6º, I) <sup>6</sup>.

Também, devem ser observadas as exigências de transparência pública (art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, incluído pela Lei Complementar nº 131/2009) e Lei de Acesso à Informação (art. 8º, §2º da Lei nº 12.527/2011), e da Resolução nº 11.535/TCMPA, de 01/07/2014 (art. 6º).

---

<sup>6</sup> Resolução nº 11.832/2015/TCMPA. Art. 6º. A apresentação eletrônica dos procedimentos de licitações, dispensa e inexigibilidade, bem como dos contratos e instrumentos congêneres, observada a exceção prevista no §1º, do art. 12, deverão ser encaminhados no Mural, atendendo os seguintes prazos: I – na fase de divulgação, até a data da última publicidade dos instrumentos convocatórios; ...



Sinaliza-se a necessidade de inserção no portal da transparência (**sítio oficial da prefeitura**), de acordo com o que preleciona a Lei nº 12.527/2011, arts. 3º, I a V<sup>7</sup>, 5<sup>8</sup>, 7º, VI<sup>9</sup>, e 8º, §1º, IV, e §2º<sup>10</sup>:

TCU. Acórdão nº 2622/20215 -Plenário:

(...)

9.2.1.8. publicar todos os documentos que integram os processos de aquisição (e.g., solicitação de aquisição, estudos técnicos preliminares, estimativas de preços, pareceres técnicos e jurídicos etc.) na **internet**, a menos dos considerados sigilosos nos termos da lei, em atenção aos arts. 3º, I a V, 5º, 7º, VI e 8º, §1º, IV e §2º, da Lei 12.527/2011;

(...)

Também, aponta-se a necessidade de inserção no Mural de Licitação do TCM/PA, conforme Resolução nº 11.535/TCMPA, de 01/07/2014, e alterações.

### 3.7 DA EFICIÊNCIA

Neste ponto, faz-se necessário observar se o presente processo atende a sua finalidade pública de maneira eficiente, eficaz e efetiva, o que deve ser observado em relatório do fiscal/gestor do contrato.

---

<sup>7</sup> Lei nº 12.527/2011. Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes: I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública; V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

<sup>8</sup> Lei nº 12.527/2011. Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

<sup>9</sup> Lei nº 12.527/2011. Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: ... VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e ...

<sup>10</sup> Lei nº 12.527/2011. Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. § 1º Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, no mínimo: ... IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; ... § 2º Para cumprimento do disposto no **caput**, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).



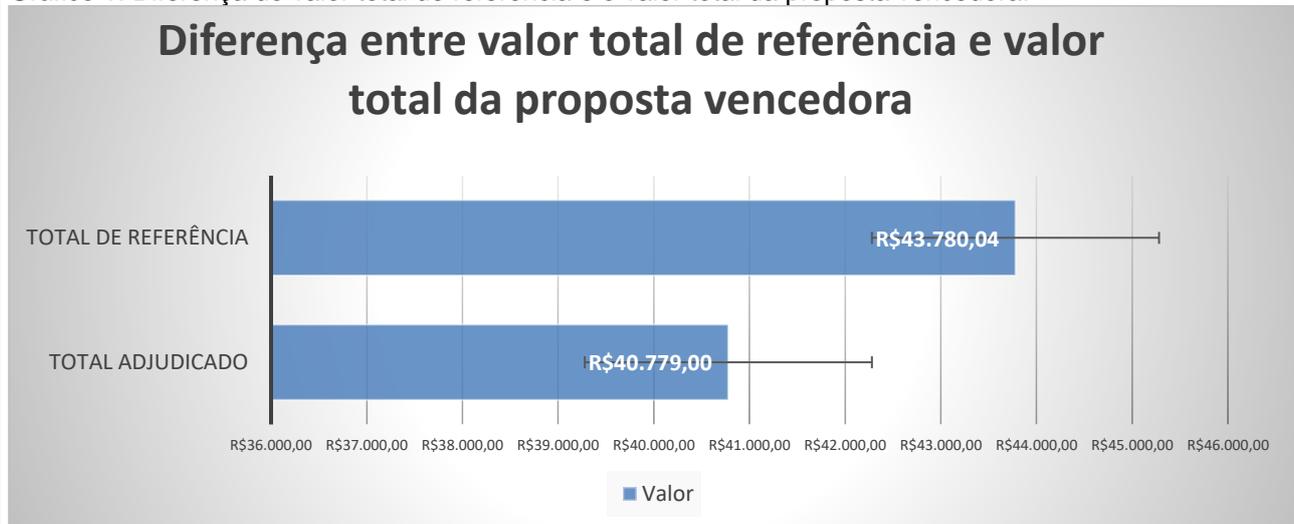
“Licitação é o procedimento administrativo destinado a selecionar, **segundo critérios objetivos predeterminados, a proposta de contratação mais vantajosa para a Administração e a promover o desenvolvimento nacional sustentável**, assegurando-se a ampla participação dos interessados e o seu tratamento isonômico, com observância de todos os requisitos legais exigidos”.

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2012, p.11).

Quanto à eficiência do processo, observa-se que o presente processo atende à Unidade Gestora FME.

No que tange à eficácia, observa-se no mapa de preços e no resumo de cotação, com base em pesquisa de mercado, que formou o preço referencial unitário e valor referencial por item. O valor global referencial obtido foi de R\$43.780,04 e o valor global adjudicado perfaz **R\$40.779,00**, o que corresponde a **93,15%** do valor global referencial, dispensando-se a demonstração de exequibilidade pelo licitante vencedor, face à justificativa de dispensa e do preço, firmada pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

Gráfico 1: Diferença do valor total de referência e o valor total da proposta vencedora:



Fonte: PL 7/2022-001-FME

### 3.8 DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Consta dos autos, Declaração de Disponibilidade Orçamentária, firmada, em 10/02/2022, por Ezequias da Silva Souza (CRC-PA-021316/O-8), informando que os recursos orçamentários fixados na Lei Orçamentária Anual (LOA 2022), bem como há **autorização legislativa para alteração de dotações orçamentárias por abertura de crédito adicional suplementar**, caso seja necessário, **até o limite definido na LDO**, para



assegurar o pagamento de despesas relacionados ao objeto do presente certame. Esclarece que as despesas decorrentes de materiais e/ou serviços constantes do objeto do certame correrão à conta das dotações orçamentárias, constante da Lei Municipal nº 2.686/2021 (LOA 2022), para o exercício financeiro de 2022, conforme demonstrado no relatório, com base na ação 11 do plano de aplicação dos créditos decorrentes de precatórios (FUNDEF), aprovado pela Resolução nº 03/2020-CME.

#### 4. DA ANÁLISE DO OBJETO

Cumpre elucidar que a análise neste parecer se restringiu à verificação dos requisitos formais para a deflagração do processo administrativo na modalidade dispensa de licitação (art. 24, IV, da Lei nº 8.666/1993), atestada por parecer jurídico, no que se refere à apreciação do valor; regularidade da habilitação das empresas vencedoras, propostas válidas, disponibilidade orçamentária e financeira, com a indicação da classificação programática e fonte de custeio para arcar com o dispêndio das despesas; conformidade com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; adequação da despesa com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual.

Destaca-se que a manifestação está baseada, exclusivamente, nos elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo ora analisado, não sendo possível adentrar na análise de conveniência e oportunidade do ato praticado, tampouco se manifestar sobre os aspectos técnico-administrativos, assim legalmente impostos.

No entanto, vislumbra-se a necessidade de se ater as seguintes **recomendações** antes do envio dos autos para decisão da autoridade competente para decisão quanto à homologação ou não do presente certame:

- 4.1 Chame-se o feito à ordem, para atendimento do caput do art. 38 da Lei nº 8.666/1993;
- 4.2 Anexe-se a comprovação do comprovante de inscrição no cadastro estadual de contribuintes (art. 29, II, da Lei nº 8.666/1993);



- 4.3 Após ratificação da dispensa de licitação pela autoridade competente, lavre-se contrato;
- 4.4 Anexe-se portaria de nomeação de fiscal do contrato;
- 4.5 Certifique-se a inserção de dados no Mural de Licitação do TCM/PA, e cumprimento da publicidade e transparência pública nas fases subsequentes;
- 4.6 Comunique-se a presente contratação ao Conselho Municipal de Educação, para monitoramento do plano de aplicação dos créditos de precatórios (FUNDEF), aprovado pela Resolução nº 003/2020-CME.

## **5. CONCLUSÃO**

O papel da Controladoria Interna é gerar informações para a tomada de decisão da Autoridade Competente, auxiliando-a na gestão de riscos, neste caso, como segunda linha de defesa. Logo, a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por esse motivo, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar posicionamento contrário ou diverso daquele emanado por esta Controladoria Interna.

No mais, diante do que foi analisado nos autos até a presente data, salvo melhor juízo, após cumprimento das recomendações exaradas neste parecer, opina-se pelo prosseguimento do feito, podendo gerar as despesas.

**É o parecer.**

Encaminha-se os autos à Comissão Permanente de Licitação.

Jacundá/PA, 04 de março de 2022.

**Gabriela Zibetti**  
Controlador Interno  
Portaria nº 005/2021-GP